



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012029-48.2013.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Francisco Cácio Moura Cavalcanti Filho

ADVOGADO: Cid Costa da Silva (OAB/RN 2.503)

BARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem, aquelas, a se configurar.

2. “Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Cácio Moura Cavalcanti Filho, devidamente qualificado, e denunciado como incurso nas sanções do art. 305 do Código Penal, acusado de, no dia 31 de outubro de 2013, por volta das 13h, no cruzamento da Av. Epitácio Pessoa com a Rua Tito Silva, destruir, em benefício próprio, documento público de que não podia dispor, tendo sido desprovido o recurso apelatório, conforme decisão unânime encartada às fls. 243-246V..

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 248-255), questionando omissões e obscuridades na decisão do colegiado, uma vez que a Câmara não teria analisado teses da defesa, *“ao ponto de causar a sua condenação”*, fazendo uso do presente recurso para fins de prequestionamento. Pede, ao final, *“a modificação do Acórdão com vistas à absolvição do embargante.”*

Instado a se pronunciar, o Procurador de Justiça opinou pela rejeição dos embargos (fls. 258-259).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O embargante pretende aplicar efeitos modificativos/infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para desconstituir o Acórdão de fls. 243-246v, para fins de prequestionamento.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos legais para a interposição do presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto, toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Para firmar tal assertiva, basta observar que o julgado hostilizado seguiu à risca a linha garantista, tendo este Relator feito o devido uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), eis que o voto foi talhado com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático à luz dos argumentos ventilados, formando, assim, o permitido juízo de valor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao perلustrar os termos do presente recurso, percebe-se, nitidamente, o propósito do embargante de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, dando clara intenção de querer atribuir efeitos infringentes para reformar tal decisão, o que extrapola os limites estabelecidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar a pretensão do presente recurso.

Isso porque que “*os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades*” (Ac. unân. da 7ª Câ. do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistente qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite – DJ: 21/08/2013).

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi, repito, percuientemente analisada e dissecada, não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Digo isso, com essa veemência, porque ficou claro demais que este Relator não deixou passar nenhum ponto do que fora pedido em sede de apelação e, para confirmar esta assertiva, basta ver que (fls. 243-246v):

"...

No mérito, a defesa busca a absolvição ao argumento de que não há dolo na conduta do apelante.

Analisando o álbum processual, não observo procedência à irresignação trazida à baila pelo recorrente.

Vejamos:

Dos autos, podemos concluir que o apelante se envolveu em um acidente de trânsito e que, após a lavratura do Boletim de Acidente de Trânsito, solicitou aos policiais para reler o citado documento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ato contínuo, de posse do documento, o rasgou, argumentando que não iria produzir prova contra si mesmo.

Veja-se que, durante o seu interrogatório, o apelante afirmou que foi ele o causador do acidente e que rasgou o documento, entretanto, busca mascarar o dolo afirmando que o fizera achando que o policial iria confeccionar um novo Boletim de Acidente de Trânsito – BAT (fl.179):

Portanto, fácil concluir que as provas colhidas durante a instrução, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, confirmam a decisão condenatória proferida pela magistrada sentenciante, que bem fundamentou seu entendimento e aplicou uma reprimenda em obediência aos ditames legais.

A materialidade e a autoria se encontram fartamente demonstradas nos autos, seja pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 5-11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 9), Laudo Pericial (fls. 85-91), além dos depoimentos testemunhais e da confissão do sentenciado.

No crime de supressão, ou destruição de documento público ou particular (art. 305 do CP), o bem jurídico tutelado é a preservação da fé pública e a segurança que as pessoas têm na autenticidade destes documentos.

...

É crime formal e se consuma no momento em que o agente suprime, destrói ou oculta o documento, em benefício próprio ou alheio, seja público ou particular. No caso dos autos, restou devidamente provada a autoria e a materialidade do crime, no momento em que o apelante rasgou o documento público, acreditando, com isso, que estaria livre de qualquer responsabilidade. ..."

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

O douto Procurador de Justiça, às fls. 258-259, asseverou:

"Os motivos que nortearam a decisão que resultou na manutenção da condenação pelo crime previsto no rt. 305 do Código Penal encontram-se explícitos e fundamentados, tendo o v. Acórdão rebatido as teses aventadas no recurso apelatório. A manifestação apresentada pela defesa não encontra reserva nos autos.

O acórdão foi publicado rebatendo toda a matéria suscitada, estando clara, do ponto de vista formal, toda a análise do feito, além do mais atendeu a toda a sistemática legal que o nosso direito processual penal exige."

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -